

PROJETO DE LEI N.º , DE 2006
(Do Dep. Vitorassi)

Altera o art. 1º da Lei 9.825 de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre recolhimento da Tarifa de Embarque Internacional, para fins de desenvolvimento turístico no interior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 9.825 de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Constitui receita própria do Tesouro Nacional a parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às Tarifas de Embarque Internacional, vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente Adicional Tarifário, previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.

§ 1º O Comando da Aeronáutica e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO adotarão, no prazo de até trinta dias, as providências necessárias para:

- I - discriminar os valores correspondentes a esta Lei nos respectivos demonstrativos de arrecadação;
- II - promover o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à arrecadação;
- III - dar cumprimento aos efeitos financeiros desta Lei, determinado no art. 4º, inclusive mediante o repasse ao Tesouro Nacional, em até sessenta dias, dos valores correspondentes.

“§ 2º Ficam excluídos do disposto do *caput* do artigo, os seguintes aeródromos:

- Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu – PR
- Aeroporto Internacional Marechal Rondon – Várzea Grande – MT
- Aeroporto Internacional de Campo Grande – MS
- Aeroporto Internacional de Corumbá – MS
- Aeroporto Internacional de Ponta Porá – MS
- Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul – AC
- Aeroporto Internacional de Rio Branco – AC
- Aeroporto Internacional de Macapá – AP
- Aeroporto Internacional Eduardo Gomes – Manaus – AM
- Aeroporto Internacional de Tabatinga – AM
- Aeroporto Internacional de Belém – PA
- Aeroporto Internacional Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira – RO
- Aeroporto Internacional de Boa Vista – RR”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A função da cobrança da taxa de Embarque Internacional diferenciada, tem por escopo o incremento dos destinos ora elencados, a fim de estabelecer o desenvolvimento turístico sustentável das regiões do interior do Brasil.

Neste sentido, irá estimular e incentivar o desenvolvimento do turismo no interior, criando uma diferenciação dos destinos já consagrados do Litoral do Brasil, o que deverá cumprir a missão de equiparar as tarifas praticadas nos países vizinhos.

Tal medida, encoraja o crescimento regional, ajudando o País a crescer de forma igualitária, criando novas rotas fora do eixo litorâneo, estimulando investimentos no setor privado.

A proposição que ora estamos apresentando vem trazer aos destinos do interior uma nivelção daqueles situados no litoral, uma vez que, não obstante a luta incansável dos movimentos do *trade* turístico que emprega meios para proporcionar a retomada dos investimentos na área.

O Brasil, por se tratar de um país continental, deve ser avaliado de forma diferenciada com os destinos já consagrados do litoral, portanto, irá proporcionar o desenvolvimento sustentável como uma fonte geradora de emprego e erradicação da pobreza na região do interior do País.

Sala das Sessões, em de de 2006

Dep. Vitorassi